



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

RESOLUÇÃO CEC Nº 391/2004

Estabelece normas sobre a autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos seqüenciais no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.

O CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e considerando:

- o disposto no art. 44, inciso I, da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996;
- a Resolução nº 1, de 27 de janeiro de 1999, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que dispõe sobre os cursos seqüenciais de educação superior;
- a Portaria nº 612, de 12 de abril de 1999, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a oferta e acesso a cursos seqüenciais de ensino superior;
- a Portaria nº 514, de 22 de março de 2001, do Ministério da Educação, que dispõe sobre a autorização e o reconhecimento de cursos seqüenciais de ensino superior;
- a necessidade da consolidação da Educação Superior, como instrumento para a elevação de sua qualidade e como fator de desenvolvimento para o Estado do Ceará,

RESOLVE:

Art. 1º – Os cursos seqüenciais por campo de saber constituem modalidade da Educação Superior, alternativa ou complementar aos cursos de graduação, e obedecem aos seguintes tipos:

I – curso seqüencial de formação específica, com destinação coletiva, conduzindo a diploma;

II – curso seqüencial de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, conduzindo a certificado.

Art. 2º – Os campos de saber dos cursos seqüenciais terão abrangência definida em cada caso, podendo compreender:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução nº 391/2004

I – parte de uma ou mais das áreas fundamentais do conhecimento;

II – parte de uma ou mais das aplicações técnicas ou profissionais das áreas fundamentais do conhecimento.

Parágrafo único – As áreas fundamentais do conhecimento compreendem as Ciências Matemáticas, Físicas, Químicas e Biológicas, as Geociências, as Ciências Humanas, a Filosofia, as Letras e as Artes.

Art. 3º – Os cursos seqüenciais de formação específica e os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos a portadores de certificado de conclusão do ensino médio ou superior, mediante processo seletivo estabelecido pela instituição de ensino.

Parágrafo único – Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual ou coletiva serão oferecidos, exclusivamente, a egressos de cursos superiores, ou a matriculados em curso de graduação, devendo as instituições de ensino explicitar essa exigência no edital de abertura de vagas.

Art. 4º – A denominação do curso seqüencial de formação específica deverá diferir da denominação dos cursos regulares de graduação e das carreiras de nível superior que tenham exercício profissional regulamentado.

Art. 5º – Os cursos seqüenciais por campo de saber, de formação específica ou de complementação de estudos, serão abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos por instituição credenciada, obedecidos os seguintes princípios:

I – oferta, por instituição de ensino superior, que mantenha pelo menos um curso de graduação reconhecido em área de conhecimento relacionada com o campo de saber objeto do curso seqüencial;

II – oferta na sede da instituição, nos seus *campi*, nas suas unidades de ensino legalmente autorizadas, nas quais funcionem curso(s) de graduação reconhecido(s) na área de conhecimento relacionada com o campo de saber objeto do curso(s) seqüencial(is) ou em localidades que apresentem as condições de infra-estrutura necessárias ao funcionamento deste tipo de curso;

III – identidade e denominação conforme estabelece o artigo 4º desta Resolução;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 391/2004

IV – atendimento de finalidades não atingidas pelos cursos de graduação e de pós-graduação;

V – proibição de outorga de habilitação profissional;

VI – proibição de titulações próprias de cursos de graduação e de pós-graduação.

Parágrafo único. Os cursos seqüenciais a que se refere o *caput* deste artigo estão dispensados de obedecer ao ano letivo regular e podem ser encerrados a qualquer tempo pela instituição que os ministre, desde que assegurada a conclusão dos estudos dos alunos então matriculados.

Art. 6º – Os cursos seqüenciais de formação específica serão oferecidos se observadas as seguintes condições:

I – regulamentação pelo conselho superior competente e constar da proposta pedagógica da instituição ofertante;

II – observância das normas de verificação de freqüência e de desempenho, tais quais exigidas para os cursos de graduação referidos no item I do artigo 6º;

III – destinação coletiva;

IV – acesso através de processo seletivo, uma vez concluído o ensino médio;

V – carga horária compatível com a proposta curricular, mas nunca inferior a 1.600 (mil e seiscentas) horas, a ser integralizada em 2 (dois) anos, em períodos nunca inferiores a 200 (duzentos) dias letivos em cada ano, nos quais serão incluídos os estágios e as práticas profissionais, quando houver;

VI – máximo de 30% (trinta por cento) de sua carga horária destinados a disciplinas de campo de estudo de um ou mais cursos de graduação reconhecidos e oferecidos pela instituição de educação superior.

Art. 7º – Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação coletiva serão oferecidos de acordo com as seguintes condições:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução Nº 391/2004

I – acesso através de processo seletivo;

II – componentes curriculares, carga horária e período de integralização estabelecidos pela instituição ofertante;

III – relação com um ou mais cursos de graduação reconhecidos e oferecidos pela instituição de educação superior.

Art. 8º – Os cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual serão propostos à instituição de educação superior por candidato interessado em cumprir disciplinas de cursos de graduação reconhecidos, configurando um campo de saber, e seu oferecimento ocorrerá de acordo com as seguintes condições:

I – existência de vagas nas disciplinas incluídas na proposta;

II – acesso mediante processo seletivo identificador do nível de qualificação dos interessados e, em função do número de vagas, caso necessário;

III – carga horária, componentes curriculares e período de integralização avaliados pela instituição ofertante, observado o ano letivo regular;

IV – expedição de certificado.

Art. 9º – Os estudantes matriculados em curso de graduação e os egressos de cursos de graduação poderão, a critério da instituição de ensino, ampliar sua formação mediante cursos seqüenciais de complementação de estudos com destinação individual, cursando disciplinas adicionais às exigidas por seu curso e que componham um campo do saber ou do fazer, atendendo ao disposto no artigo 2º, desta Resolução.

Art. 10 – Os cursos seqüenciais de formação específica com destinação coletiva, que conduzem a diploma, estarão sujeitos a processo de autorização pelo Conselho de Educação do Ceará, nos termos desta Resolução, ressalvada a autonomia própria das instituições universitárias.

Art. 11 – O processo de autorização se inicia com o pedido da instituição de educação superior interessada, instruído com:

I – regimento e proposta pedagógica da instituição;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

Cont. da Resolução nº 391/2004

II – cópia do termo da decisão do órgão da instituição interessada que deliberou pela oferta do curso seqüencial proposto;

III – últimos resultados das avaliações internas e externas, quando reguladas, do curso ou dos cursos de graduação reconhecidos que tenham afinidade com o curso seqüencial proposto;

V – projeto do curso seqüencial, evidenciando coerência, qualidade e viabilidade, e identificando:

- a) a denominação, observado o disposto no artigo 5º desta Resolução;
- b) o campo de saber evidenciado pela afinidade entre o(s) curso(s) de graduação reconhecido(s) mantido pela instituição e o curso seqüencial proposto;
- c) a justificativa;
- d) os objetivos;
- e) o público alvo;
- f) o processo seletivo;
- g) o número de vagas e de turmas anuais;
- h) o perfil do profissional a ser formado;
- i) organização curricular – com conteúdos programáticos e bibliografia básica;
- j) a carga horária, observando o que dispõe o inciso V dos artigos 6º e 7º desta Resolução;
- l) o período de realização;
- m) o turno de funcionamento;
- n) o perfil do corpo docente – número, titulação, experiência docente e não docente;
- o) a titulação da coordenação;
- p) a infra-estrutura – salas de aula, laboratórios, equipamentos e biblioteca.

Art. 12 – A instituição de ensino superior deverá incluir na sua sistemática de avaliação e acompanhamento os cursos seqüenciais ofertados.

Parágrafo único – A instituição de ensino superior deverá apresentar relatório circunstanciado de execução destes cursos ao Conselho de Educação do Ceará, quando de seus pedidos de reconhecimento ou de sua renovação.

Art. 13 – Caberá ao Conselho de Educação do Ceará a análise das condições de oferta de cursos seqüenciais de formação específica, para



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

autorização e reconhecimento, quando instituições isoladas, e de reconhecimento, quando se tratar de universidades.

Cont. da Resolução nº 391/2004

Art. 14 – Recebido pelo CEC o pedido de autorização ou de reconhecimento de curso seqüencial de formação específica e verificada a sua regularidade, será designada uma comissão integrada por três especialistas, que emitirá relatório circunstanciado, no primeiro caso, de avaliação das condições de oferta do curso seqüencial, ou, no segundo caso, de avaliação da execução do projeto autorizado.

Art. 15 – As condições de oferta de cursos seqüenciais de complementação de estudos, com destinação individual ou coletiva, serão avaliadas por ocasião do pedido de credenciamento da instituição.

Art. 16 – A autorização de funcionamento de curso seqüencial será dada, quando couber, pelo mesmo prazo de conclusão de sua primeira turma, durante o qual a instituição de educação superior interessada deverá apresentar o pedido de reconhecimento, a ser concedido, também, por prazo determinado.

Art. 17 – Os pedidos de autorização e de reconhecimento serão individualizados por curso, observadas as exigências estabelecidas pelo Conselho de Educação do Ceará.

Art. 18 – Os diplomas e certificados de cursos seqüenciais serão expedidos pela instituição ofertante, deles constando modalidade de curso superior, campo de saber, denominação, carga horária e data de conclusão.

§ 1º – Do diploma constarão os seguintes dizeres: Diploma de curso seqüencial superior de formação específica.

§ 2º – Do certificado constarão os seguintes dizeres: Certificado de curso seqüencial superior de complementação de estudos.

Art. 19 – A instituição de ensino superior poderá oferecer, de forma descentralizada, em atendimento a demanda específica, curso seqüencial de formação específica devidamente autorizado.

§ 1º – O processo de autorização de descentralização deve ser encaminhado ao CEC pela instituição interessada, contendo:

I – requerimento dirigido à Presidência do Conselho de Educação do Ceará, subscrito pelo representante legal da instituição;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

II – justificativa de atendimento à demanda específica;

Cont. da Resolução nº 391/2004

III – cópia do parecer de autorização do curso a ser descentralizado;

IV – demonstração das condições materiais para a execução do curso;

V – cópia de convênios e parcerias, quando da necessidade de estágio.

§ 2º – A autorização para a descentralização dependerá de parecer do Conselho de Educação do Ceará.

Art. 20 – A instituição que solicitar a descentralização de curso seqüencial é responsável pela execução, certificação e expedição da documentação do aluno.

Art. 21 – descentralização de curso seqüencial terá prazo determinado para sua oferta e funcionamento.

Art. 22 – Os estudos realizados nos cursos citados nos incisos I e II do artigo 3º desta Resolução podem ser aproveitados para integralização de carga horária exigida em curso de graduação, desde que façam parte ou sejam equivalentes a disciplinas dos currículos deste.

Art 23 – a hipótese de aproveitamento de estudos, para fins de obtenção de diploma de curso de graduação, o egresso de cursos seqüenciais deverá:

I – submeter-se, previamente, a processo seletivo regularmente aplicado aos candidatos ao curso pretendido;

II – requerer, caso aprovado em processo seletivo, aproveitamento de estudos que poderá ensejar a diplomação no curso de graduação pretendido.

Art. 24 – Os casos omissos serão analisados e decididos pelo Conselho de Educação do Ceará.

Art. 25 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2004.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

GUARACIARA BARROS LEAL – Presidente do CEC

Cont. da Resolução nº 391/2004

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA – Vice-Presidente

EDGAR LINHARES LIMA – Presidente da CEB

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO – Presidente da CESP

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA – Relator

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ

LINDALVA PEREIRA CARMO

Cont. da Resolução nº 391/2004

LUIZA DE TEODORO VIEIRA

MANOEL LEMOS DE AMORIM

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO